

Tais as circunstâncias, Senhores Ministros, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o acórdão nos embargos infringentes e restabelecer a autoridade do proferido na apelação. É o meu voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Estou de acordo com o voto de V. Exa., Sr. Presidente, permitindo-me uma pequena observação. Para os fins em exame, o patrimônio a ser considerado é o existente no momento da separação. Não há dúvida de que direitos e ações compreendem-se na comunhão. Não, entretanto, o especificamente em exame, por se tratar de fruto do trabalho. Desse modo, não havia por que considerar esse bem.

### Recurso Especial nº 90.269 – MG (Registro nº 96.0015612-3)

Relator: O Sr. Ministro Costa Leite

Recorrente: Antonio Claret dos Reis

Recorrido: José Geraldo Assunção

Advogados: Marconi Bastos Saldanha e outros, e Guilherme Bonaccorsi e outro

**EMENTA:** Nota promissória. Aval.

Assinatura no verso da promissória. É de ter-se como representativa de aval, desde que não concorram elementos de convicção em contrário. Ofensa ao art. 31 da Lei Uniforme de Genebra não caracterizada. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Brasília, 02 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de recurso especial manifestado por **Antonio Claret dos Reis**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da e. Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu provimento a recurso de apelação, reformando sentença terminativa, para regular tramitação do processo de execução, entendendo como representativa de aval assinatura lançada no verso de nota promissória.

Nas razões recursais, alega-se ofensa ao art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 557.663/66), porquanto só havia a assinatura, sem nenhuma indicação de que houvesse o recorrente se obrigado como avalista.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Senhores Ministros.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): A conclusão do v. acórdão recorrido apresenta-se lastreada nos seguintes fundamentos:

“Examinando-se os presentes autos, bem como os do processo de execução em apenso, conclui-se que razão assiste ao apelante em discordar da v. sentença prolatada pelo Juiz a quo, pois, amparado na isolada sustentação que no dorso da nota promissória não consta a expressão ‘bom para aval’ ou sequer outra fórmula similar o apelante arrimou seus embargos.

Depreende-se dos presentes autos que em momento algum o apelado negou ser sua a assinatura aposta no verso da nota promissória acostada às fls. 05 TA dos autos em apenso. Contrariamente, confessa que lançou sua firma no dorso do referido título de crédito. A propósito, transcreve-se a fala contida às fls. 03-TA dos presentes embargos.

‘Infere-se do processo de execução que o Embargante obteve a assinatura do Embargante, lançada na Nota Promissória, cópia anexa, sem qualquer especificação e tratar-se de aval.’

Ora, tal alegação é limitada, pois, o apelado não explicou por qual motivo lançou sua firma na nota promissória, sendo certo que se alguém assina no verso de um título de crédito o faz por aval ou em razão de endosso.

Por outro lado, há de se frisar que o apelado é pessoa esclarecida de expressiva qualificação e, jamais aporia sua firma imotivadamente em uma nota promissória.

Ademais, posiciona-se este relator ao lado daqueles que entendem que não há assinatura inútil no título de crédito, motivo pelo qual adoto o entendimento firmado por eminentes Juízes que passaram por este Tribunal, como se vê a seguir:

‘Válido o aval lançado no verso da nota promissória, posto que nos títulos cambiais não há assinatura inútil (*Revista de Julgados*, vol. 20/258).’

Em especial, vale transcrever abaixo, as intransponíveis considerações tecidas pelo eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, quando ainda Juiz deste Tribunal, que serviu como relator no recurso de Apelação Cível nº 25.831, da Comarca de Leopoldina.

‘...A nota promissória, um dos títulos em cobrança, está devidamente formalizada e a assinatura do apelante, lançada em seu verso, como aval deve ser considerada... Conforme princípio assente no direito cambiário, não há assinatura inútil nos títulos cambiais...’

Dispensáveis se fazem outras considerações para se concluir que ao decretar a extinção do processo de execução em relação ao apelado o ilustre Juiz monocrático laborou em equívoco, com indiscutível prejuízo para o apelante.”

Tenho como irrepreensíveis tais fundamentos. Não localizei precedente deste Tribunal, mas, na linha do acórdão, erigiu-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, estampada no acórdão no RE 93.058-PR, de que foi relator o eminente Ministro **Moreira Alves**, em cuja ementa lê-se:

“Nota promissória. Aval. Não é desarrazoada – até porque encontra apoio na doutrina e na jurisprudência nacional e es-

trangeira – a interpretação de que, mesmo em face do artigo 31 da Lei Uniforme de Genebra, é de considerar-se como sendo a de avalista a assinatura simplesmente lançada no verso do título cambial, sem que haja margem a qualquer dúvida de que se trata, realmente, de avalista.”

No caso, como se viu, afastou-se a possibilidade de dúvida, com base em circunstâncias fáticas, que refogem de apreciação deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 07.

Do exposto, não conheço do recurso. É o meu voto.

**Recurso Especial nº 121.634 – MG  
(Registro nº 97.0014548-4)**

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrentes: *José Carlos Domingues Azevedo e cônjuge*

Advogados: *Drs. José Justiniano Ribeiro da Silva e outros*

Recorrido: *Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE*

Advogados: *Drs. Carlos Peixoto de Mello e outros*

**EMENTA: *Impenhorabilidade. Direito ao terminal telefônico.***

- **A impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90 alcança os móveis que guarnecem, sem exorbitância, a casa. No caso, tendo a penhora recaído sobre três bens da mesma natureza, apenas o direito ao uso de um terminal telefônico é impenhorável.**
- **Recurso atendido em parte.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.**

Brasília, 17 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Presidente. Ministro **Fontes de Alencar**, Relator.